



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO 0000273-38.2017.8.16.0009 DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
RECORRIDO: JORGE AFONSO ARGELLO
RELATOR: DES. JOSE CARLOS DALACQUA
RELATOR SUBST.: MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR –
JUIZ SUBSTITUTO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. JUÍZO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO EM FAVOR DO SENTENCIADO. RECURSO DO *PARQUET*. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO A FIM DE CASSAR AS REMIÇÕES LANÇADAS. INSTITUIÇÃO QUE NÃO POSSUI CERTIFICAÇÃO POR AUTORIDADE EDUCACIONAL COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 126, §2º, DA LEP E RESOLUÇÃO Nº 44, DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO ACESSO E REALIZAÇÃO DOS CURSOS. **RECURSO**





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM DE CASSAR A DECISÃO QUE CONCEDE A REMIÇÃO.

Inexistindo nos autos elementos de convicção suficientes para à remição de pena pelo estudo profissionalizante, visto que os certificados juntados são desprovidos de credibilidade, o pedido deve ser indeferido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo em Execução sob nº 0000273-38.2017.8.16.0009 da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e recorrido JORGE AFONSO ARGELLO.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ em face da r. decisão acostada ao mov. 36.1 dos autos de Execução da Pena 0000273-38.2017.8.16.0009 da 1ª Vara do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido de remição pelo estudo em favor do reeducando JORGE AFONSO ARGELLO.

Irresignado, o *parquet* apresentou recurso pugnando pela reforma da decisão a fim de que sejam cassadas as remições sob n. 2311393, 2311399, 2311404, 2311410 e 2311417, relativamente aos certificados apresentados e, sobretudo, pela





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de convênio com o DEPEN-PR para a oferta de cursos no sistema penitenciário – mov. 40.2.

Houve a apresentação de contrarrazões ao mov. 68.1, pugnando a Defesa pelo conhecimento e não provimento, a fim de manter a decisão vergastada – mov. 68.1.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos – mov. 90.1.

Os autos foram remetidos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, a qual se manifestou pelo conhecimento e provimento recursal.

É o relatório, em síntese.

II. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos processuais é caso de conhecimento do recurso. Saliente-se, ao contrário do alegado pelo agravado, que há tempestividade, vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão de mov. 36.1, em 30/11/2017 (mov. 39.0) e apresentou recurso ao mov. 40.0 em 04/12/2017.

No mérito recursal, o feito comporta provimento.

O agravante sustenta que é indevida a homologação das remições lançadas sob os nº 2311393, 2311399, 2311404, 2311410 e 2311417, relativamente aos certificados de conclusão de curso, conferido pelo Instituto Universal Brasileiro, diante da ausência de comprovação da validade e veracidade dos certificados apresentados e, sobretudo, pela inexistência de convênio com o DEPEN/PR para a oferta de cursos no sistema penitenciário.

Assiste razão ao *parquet*.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denota-se dos autos que o agravado se encontra em cumprimento de pena pela prática dos delitos descritos nos arts. 317 do CP, 1º, § 4º da Lei 9.613/98 e 2º, § 4º, inc. II da Lei 12.850/13 (conforme Guia de Recolhimento ao mov. 1.1- autos de execução).

Nos autos de execução, o reeducando requereu a remição da pena por estudo profissionalizante, referente à cursos realizados pelo Instituto Universal Brasileiro, sendo os seguintes:

- 1. Mestre de Obras e Edificações, realizado no período de maio/2016 a dezembro/2016, com carga horária indicativa de 400 (quatrocentas) horas;*
- 2. Instalações Elétricas, realizado no período de junho/2016 a janeiro/2017, com carga horária indicativa de 80 (oitenta) horas;*
- 3. Espanhol, realizado no período de janeiro/2017 a março/2017, com carga horária indicativa de 340 (trezentos e quarenta) horas;*
- 4. Eletrônica Básica, Rádio e TV, realizado no período de fevereiro/2017 a junho/2017, com carga horária indicativa de 600 (seiscentas) horas; e*
- 5. Eletrônica Digital, realizado no período de abril/2017 a agosto/2017, com carga horária indicativa de 420 (quatrocentas e vinte) horas*

O Juízo de Origem concedeu as remições pleiteadas, sendo a decisão da qual o Ministério Público se insurge.

O artigo 126, da Lei de Execuções Penais, dispõe acerca da remição da pena pelo estudo, *in verbis*:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Não se desconhece que o objeto precípua da Lei de Execução Penal seja propiciar o cumprimento da pena, sem descuidar de seu caráter ressocializador, daí que a realização de curso profissionalizante pelos sentenciados é medida a ser incentivada, sendo louvável, eis que abre a possibilidade de sua melhor integração social.

Ocorre que, no presente caso, não existem informações de que a instituição INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO possua convênio com qualquer unidade penal ou autorização do Poder Público para promover cursos aptos a remição da pena.

Por oportuno, reporto-me às bem lançadas palavras do Douto representante da digna Procuradoria Geral de Justiça:

No caso em tela, o agravante apontou que as informações constantes nos certificados acostados aos autos são insuficientes a demonstrar a idoneidade desses.

[...]

Ainda, necessário ponderar que inexistente comprovação nos autos de que o agravado teve efetivo acesso ao material dos cursos que





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente realizou, bem como de que tenha prestado as avaliações necessárias para sua formação.

[...]

Destarte, ante a existência de dúvidas acerca da idoneidade dos certificados impugnados no presente recurso, impõe-se a cassação da decisão que homologou as remissões relativas aos cursos oferecidos pelo Instituto Universal Brasileiro. (grifei).

Tal fato, viola a recomendação nº 44 do CNJ, in verbis:

Art. 1 Recomendar aos Tribunais que:

- I – para fins de remissão pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituto devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;*
- II – para serem reconhecidos como atividades de caráter complementar e, assim, possibilitar a remissão pelo estudo, os projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes podem contar, sempre que possível:*
- a) disposições a respeito do tipo de modalidade de oferta (presencial ou a distância);*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e/ou tutores, que acompanharão as atividades desenvolvidas;*
- c) fixação dos objetivos a serem perseguidos;*
- d) referências teóricas e metodológicas a serem observadas;*
- e) carga horária a ser ministrada e respectivo conteúdo programático;*
- f) forma de realização de processos avaliativos.*

Do mesmo modo, oportuno destacar o que dispõe a Portaria 1013/2015 do DEPEN sobre o tema:

Art. 4º. Determinar que todas as atividades educacionais que gerem remição pelo estudo, sejam formalizadas parceiras por meio de Plano de Trabalho e Termo de Cooperação Técnica. Parágrafo único: Em hipótese alguma poderão ser realizados cursos a distância, encaminhados por familiares ou defensores, sem a devida formalização e acompanhamento do Setor de Pedagogia do Estabelecimento Penal.

Assim, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que a instituição que emitiu os certificados de conclusão do curso de INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO possua credenciamento com autoridade educacional como exigido pelo artigo 126, §2º, da Lei de Execução Penal, inviável a remição da pena no caso em questão.

Nesse diapasão, importa salientar que ao arripio do entendimento adotado pelo Magistrado em primeiro grau, havendo





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dúvidas sobre a idoneidade dos documentos, imperioso o indeferimento do pedido de remição, haja vista que o ônus de comprovação da legitimidade dos documentos recai unicamente sobre o reeducando.

A propósito, esta Corte, em casos análogos, manifestou-se pela não concessão da remição dos dias de estudo profissionalizante quando não preenchidos os requisitos previstos nos dispositivos anteriormente mencionados, vejamos:

*RECURSO DE AGRAVO - REMIÇÃO - CURSO PROFISSIONALIZANTE À DISTÂNCIA - CERTIFICADO - CREDIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 126, § 2º, da Lei 7.210/84, a atividade de estudo desenvolvida à distância tem o condão de remir a pena se devidamente certificada pela instituição educacional responsável pelo curso frequentado. Recurso conhecido e não provido.
(TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1521814-5 - Curitiba - Rel.: Jorge Wagih Massad - Por maioria - - J. 25.08.2016)*

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PLEITO MINISTERIAL PELA REFORMA DA DECISÃO QUE EFETUOU A REMIÇÃO DE PENA POR CURSO PROFISSIONALIZANTE - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE POR AUTORIDADE EDUCACIONAL COMPETENTE - REDAÇÃO DO ARTIGO 126, §2º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJPR - 1ª C.Criminal - RA - 1509270-9 - Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - - J. 18.08.2016)*

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO MINISTERIAL PELA REFORMA DA DECISÃO QUE EFETUOU A REMIÇÃO DE PENA POR CURSO





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROFISSIONALIZANTE A
DISTÂNCIA.ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE
CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE POR AUTORIDADE
EDUCACIONAL COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO
ART. 126, § 2º, DA LEP.RECURSO PROVIDO.
(TJPR - 1ª C.Criminal - RA - 1477143-8 - Curitiba -
Rel.: Miguel Kfourì Neto - Unânime - - J.
03.03.2016)*

*RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO
QUE DEFERIU PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA POR
ESTUDO PROFISSIONALIZANTE. PRETENSÃO
RECURSAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO.ACOLHIMENTO. INCONSISTÊNCIA NA
DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INSTITUIÇÃO
DE ENSINO QUE POSSUI DOIS CADASTROS NO CNJ
AMBOS COMO M.E.I. E NÃO MANTÉM CONVÊNIO
COM UNIDADES PENAIS. CERTIFICADO SEM A
INDICAÇÃO PRECISA DA CARGA HORÁRIA E
MÉTODO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS CONSTANTES DA ORIENTAÇÃO Nº 44
do CNJ e DAS FORMALIDADES MÍNIMAS EXIGIDAS
PARA CONCESSÃO DA REMIÇÃO. DECISÃO
REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª
C.Criminal - RA - 1516085-1 - Curitiba - Rel.:
Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 17.11.2016
- destacado).*

Sendo assim, tendo em vista que o certificado de conclusão de curso apresentado ter sido emitido por entidade que não atende aos requisitos exigidos pelo artigo 126, da Lei de Execução Penal, bem como pela Resolução nº 44, do CNJ, a remição da pena do agravado mostra-se inviável, de modo a ser cassada a decisão que homologou as remições lançadas sob os nº 2311393, 2311399, 2311404, 2311410 e 2311417.

III. DISPOSITIVO:





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACORDAM os Senhores Juízes e Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por **unanimidade** de votos, **em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo**, nos termos do voto do Magistrado Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Laertes Ferreira Gomes (revisor) e Jorge de Oliveira Vargas (vogal).

Curitiba, 08 de março de 2018

Mauro Bley Pereira Junior
Relator Substituto

